

Brasília, DF, 11 de março de 2013.

PARECER Nº 108/2013.

Referência : Processo nº 59500.000397/2013-74

Assunto : Recurso Administrativo – Edital nº 11/2013

Interessado : FORTLEV LTDA.

Sra. Pregoeira- Edital nº 11/2013-CODEVASF,

Trata o presente processo de consulta formalizada acerca do Edital nº 11/2013, em face do recurso administrativo manejado pela empresa FORTLEV NORDESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA., constante às fls. 01 e seguintes, dos autos do processo administrativo em epígrafe, onde contesta, em suma, questões meritórias quanto à manutenção, no presente certame licitatório, das empresas GL TEIXEIRA COMÉRCIO DE PRODUTOS PLÁSTICOS ME e CAPRICÓRNIO S/A., em face do não-atendimento de itens editalícios, que ensejariam – na visão da recorrente, a desclassificação daquelas concorrentes.

Tais razões de recurso foram avaliadas previamente pela Senhora Pregoeira do Edital nº 11/2013-Codevasf, às fls. 14/19 dos autos do processo administrativo em epígrafe.

A matéria recursal presente é bastante similar – inclusive no tocante aos seus pedidos, ao recurso administrativo manejado pela empresa licitante COMPECC LTDA, nos autos do processo administrativo nº 59500.000393/2013-96, que foi avaliada sob o ponto de vista jurídico-legal por intermédio do Parecer nº 106/2013, datado de 11/Mar./2013, pelo qual o parecerista ora subscritor firmou entendimento e orientou a Administração da Codevasf a acolher e prover, em parte, o recurso ali interposto.

Destarte, em homenagem aos princípios constitucionais da eficiência e economia processual, transcrevo as razões outrora apresentadas no Parecer nº 106/2013, *in litteris*:

“Inicialmente, cumpre destacar que o procedimento em questão foi um Pregão Presencial, realizado na forma prevista na Lei 10.520/2002, que regulamenta o processo, pelo que destaco que a atuação da Senhora Pregoeira, designada por força da Decisão nº 211/2013-Codevasf, foi precisamente de acordo com a legislação vigente, e, portanto, pelos documentos constantes dos autos, não há nenhum fato que consubstancie nulidade capaz de macular os atos administrativos até então praticados, afastando, assim, nulidade do processo.

Nesse sentido, o recurso manejado pela Recorrente traz alegações de que a Pregoeira teria incorrido em erro ao classificar a proposta da empresa GL TEIXEIRA, o que não traduz a realidade jurídico-legal da questão, o que pode ser observado pela simples literalidade do procedimento previsto no inciso XVI, do artigo 4º, da Lei 10.520/2002, cujo texto traz à colação, in litteris:

“Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVI - se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subsequentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor;”
(Grifos Nossos)

Ultrapassada a questão procedimental da Senhora Pregoeira do presente certame, bem como da sua equipe, onde foi demonstrado que sua atuação cumpriu, expressamente, os ditames insertos na Lei 10.520/02 e no Edital nº 11/2013-Codevasf, passemos ao exame do caso concreto.

Ao analisar previamente o recurso manejado pela empresa COMPEEC LTDA, a Senhora Pregoeira apresentou relatório constante às fls. 18/24 dos presentes autos de processo administrativo, onde, de maneira pontual, examinou todas as alegações trazidas pela empresa em sede recursal.

De maneira preliminar, cumpre enfatizar que a empresa GL TEIXEIRA foi formalmente desclassificada do certame, onde participou como licitantes nos lotes 02 e 03 (fls. 19), o que torna prejudicada a análise das demais alegações da peça recursal, muito embora há elementos trazidos pela recorrente que, em sendo avaliados e comprovados, também ensejariam a eliminação daquela empresa GL TEIXEIRA do certame; não alteraria, portanto, o resultado e julgamento proferido pela Senhora Pregoeira, que desclassificou a empresa GL TEIXEIRA do processo licitatório, sem prejuízo – evidentemente, de aplicação de sanções nos campos cível e administrativo, além de eventual comunicação ao Ministério Público Federal acerca de prática eventualmente tida como delito criminal.

Com relação aos questionamentos apresentados pela recorrente em face da participação no certame da empresa/consórcio CAPRICÓRNIO/BAKOF, analisemos, inicialmente, a assertiva relativa a incompatibilidade das

atividades da empresa CAPRICÓRNIO S/A e o objeto do certame licitatório.

Dispôs o Edital nº 11/2013, em sua SubCláusula 4.1, que somente participarão do certame licitatório em questão as “... **empresas do ramo**...”, como se observa pelo trecho do edital abaixo transcrito:

“4. DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

4.1 Poderão participar desta licitação empresas do ramo, individualmente ou consorciadas, nacionais e estrangeiras, que satisfaçam a todas as exigências constantes deste Edital e seus Anexos, e que possuam, até a data de recebimento das propostas, o seguinte capital social mínimo”

Por conceituação doutrinária, empresa do ramo pode ser entendida como aquela que possui atuação compatível com o objeto que se perquire a Administração Pública. Nesse sentido, o sempre Mestre Jorge Ulisses Jacoby Fernandes assevera (in ‘Contratação Direta Sem Licitação’, Ed. Brasília Jurídica, 5ª ed., 2000, pp. 79/80), quanto à pertinência do ramo de atividade do licitante com o objeto da licitação, asseverou que:

“Outro aspecto que exige comentário é a expressão ‘interessados do ramo pertinente ao objeto’, contida no conceito legal em destaque: é preciso que o ramo de atividade da empresa seja compatível com o objeto que a Administração tem interesse de contratar. O TCU já se pronunciou a respeito ao entender que só pode ser convidada empresa do ramo (Decisões nºs 71/96 e 756/97 - Plenário)”.

O Tribunal de Contas da União, na condição de controlador externo das contas do Poder Executivo Federal – do qual a Codevasf enquanto empresa pública federal integral (Dec.Lei 200/67), também já se posicionou – por intermédio de sua jurisprudência, em matéria similar, como se observa pelo acórdão nº 756/97, proferido pelo Plenário, que assim foi ementado:

“Representação formulada por licitante contra o TRT da 4a Região. Ausência de correlação entre o objeto da licitação e a atividade econômica (objeto social) da empresa vencedora do certame. Conhecimento. Procedência. Anulação do convite. Subsistência até a realização de novo certame. Juntada às contas.” (GN)

Aliás, o julgamento realizado pelo TCU quando da apreciação pelo Plenário da TC-014.229/1997-8, proferiu

um voto com um interessante texto, cujo trecho traz à colação, in verbis:

“A propósito, cabe obtemperar que se a Administração contrata objeto fora do ramo de atividade, fica inibida de usar em sua defesa o Código de Defesa do Consumidor, conforme vem entendendo o Poder Judiciário.

(...)

Não são raros os casos em que empresas se especializam em licitar com a Administração, formando negócios de ‘fachada’ que vendem de tudo, mas só para órgãos públicos. (...)

Constitui sério indício de irregularidade convite dirigido a empresa que não opera no ramo de atividade do objeto pretendido, servindo de ponto de partida para o aprofundamento de investigações pelos órgãos de controle.”

Quanto às questões de mérito propriamente ditas, é evidente que a Senhora Pregoeira especialmente designada por ato próprio possui competência para analisar e dirimir os documentos que constam do certame, o que afasta a possibilidade da Assessoria Jurídica manifestar-se sobre tais exames de mérito. Inobstante, há que ser evidenciado que os apontamentos e decisões adotadas pela Senhora Pregoeira em seu relatório de fls. 18/24 não apresentam vícios jurídico-legais.

Nesta seara, a Senhora Pregoeira do Edital 11/2013-CODEVASF, e sua equipe, ao avaliar a documentação apresentada pela então licitante CAPRICÓRNIO, evidenciou, às fls. 20/21, que:

“... De fato no estatuto social da CAPRICÓRNIO não constam atividades pertinentes ao objeto da licitação, como pode ser observado no art. 2º do estatuto que define como objetivo da sociedade, no caso a CAPRICÓRNIO, a...”

De fato, não consta, entre as atividades descritas em seus estatutos sociais, nada que possa inferir a industrialização de cisternas ou o fabrico de qualquer outro produto manufaturado com características similares ao objeto do certame.

Destaque-se que o Edital nº 11/2013, que lastreia o certame licitatório em questão, é claro ao dispor no subitem (subcláusula) 4.1, a necessidade das empresas – de forma individual ou em consórcio, atuarem no ramo compatível com o objeto do certame.

Ademais, a CAPRICÓRNIO, sendo uma sociedade anônima, é regida pela chamada Lei das S/A, promulgada sob o número 6.404/76, que exige a descrição

objetiva e direta de seu objeto social, como aponta o §2º, do Art. 2º, cujo trecho passa a transcrever:

“Art. 2º Pode ser objeto da companhia qualquer empresa de fim lucrativo, não contrário à lei, à ordem pública e aos bons costumes.

§ 1º Qualquer que seja o objeto, a companhia é mercantil e se rege pelas leis e usos do comércio.

***§ 2º O estatuto social definirá o objeto de modo preciso e completo.** (GN)*

Ao avaliar as contrarrazões apresentadas pela empresa CAPRICÓRNIO S/A., por intermédio de peça constando de setenta e duas (72) páginas, e documentos, apresentada em apartado à apreciação desta PR/AJ, aponta uma série de informes e ilações acerca de outros licitantes, de maneira bastante contundente inclusive, e com propostas bastante vanguardistas em termos de eficiência administrativa – como a apresentação de um única peça de contrarrazões para todos os recursos, mas que pedimos licença (venia) para avaliar, inicialmente, somente a questão referente a CAPRICÓRNIO ser ou não ser empresa do ramo compatível com o objeto do certame em questão.

Em sua peça de contrarrazões, a CAPRICÓRNIO, às fls. 21 da peça apresentada, destaca tão-somente que é empresa do ramo compatível com o objeto do certame, e aponta, como fator probatório, o artigo 2º, do seus Estatutos Sociais.

Ocorre que, aliás, como muito bem analisado pela Senhora Pregoeira, agora às fls. 20/21, dos autos do processo administrativo em epígrafe, não há qualquer inferência, nos estatutos sociais da CAPRICÓRNIO, de que a empresa atue no ramo de fabricação ou distribuição ou ainda industrialização de cisternas, tampouco demonstrou possuir know-how no ramo, o que denota que a empresa, por não atuar no ramo compatível com o objeto do certame, desatendeu ao requisito editalício previsto no subitem 4.1 e, portanto, não há como manter-se classificada no certame.

Apenas para constar do termo, no tocante às contrarrazões de recurso apresentadas pela empresa GL TEIXEIRA COMÉRCIO DE PRODUTOS PLÁSTICOS ME., em peça própria contendo nove (9) laudas e documentos, relatamos que nenhum documento ou fato novo, ou ainda novo elemento probatório, fora trazido aos autos que fosse capaz de alterar a desclassificação inicial da empresa.



Quanto aos demais argumentos trazidos pela empresa recorrente, entendemos que a sua avaliação dependerá de diligências e produção de material probatório, que poderá ser avaliado oportunamente, caso ultrapassada a irregularidade ora propugnada.

*Pelo que foi exposto, corroboramos com o Relatório apresentado pela Senhora Pregoeira do Edital nº 11/2013-CODEVASF, constante às fls. 18/24, dos autos do processo administrativo nº 59500.000393/2013-96, em epígrafe, entendendo que assiste razão parcial às razões recursais manejadas pela empresa ora recorrente, COMPECC COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA., motivo pelo qual sugerimos o provimento parcial do recurso, para manter a desclassificação da empresa GL TEIXEIRA COMÉRCIO DE PRODUTOS PLÁSTICOS ME, bem como para **desclassificar** o consórcio formado pelas empresas CAPRICÓRNIO S/A. / BAKOF INDÚSTRIA E COMÉRCIO FIBERGLASS LTDA, pelo descumprimento do subitem 4.1, do Edital de Pregão Presencial nº 11/2013-CODEVASF."*

ANTE O EXPOSTO, e corroborando integralmente o Relatório apresentado pela Senhora Pregoeira do Edital nº 11/2013-CODEVASF, constante às fls. 14/19, dos autos do processo administrativo nº 59500.000397/2013-74, em epígrafe, e entendendo que assiste razão parcial às razões recursais manejadas pela empresa ora recorrente, FORTLEV NORDESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA., sugerimos o provimento parcial do recurso, para **manter a desclassificação** da empresa GL TEIXEIRA COMÉRCIO DE PRODUTOS PLÁSTICOS ME, bem como para **desclassificar** o consórcio formado pelas empresas CAPRICÓRNIO S/A. / BAKOF INDÚSTRIA E COMÉRCIO FIBERGLASS LTDA, pelo descumprimento do subitem 4.1, do Edital de Pregão Presencial nº 11/2013-CODEVASF.

À PR/SL, com vistas à Senhora Pregoeira do Edital nº 11/2013, Dra. Lucianita Ribeiro Dayrell, para as providências tidas por necessárias e adequadas.

ALESSANDRO LUIZ DOS REIS
Chefe da Assessoria Jurídica da Codevasf

PR/SL - Recebido
Em, 11/03/13, Horas 17:15
Rúbrica

PARECER DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO EM RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO EDITAL — PREGÃO PRESENCIAL Nº. 11/13**1. OBJETO**

Análise do recurso administrativo interposto pela empresa **FORTLEV NORDESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA**, contra o resultado do julgamento dos ITENS 2 (Lote 2 –BA) e 3 (Lote 3 – PI e CE), do Pregão Presencial 11/2013 - Constituição de Sistema de Registro de Preços – SRP objetivando o fornecimento, transporte e instalação de 187.495 (cento e oitenta e sete mil, quatrocentos e noventa e cinco) cisternas, em polietileno, com capacidade de 16.000 (dezesesseis mil) litros, para acumulação de água de chuva, visando o abastecimento de comunidades rurais difusas, nos Estados de Alagoas, Minas Gerais, Bahia, Piauí, Ceará e Goiás, distribuídos em 03 (três) itens, a saber:

- **ITEM 01:** Estados de Alagoas, Minas Gerais e Goiás (órgão participante) – 49.704 (quarenta e nove mil, setecentos e quatro) unidades;
- **ITEM 02:** Estados da Bahia – 84.846 (oitenta e quatro mil, oitocentos e quarenta e seis) unidades; e
- **ITEM 03:** Estados de Piauí e Ceará – 52.945 (cinquenta e dois mil, novecentos e quarenta e cinco) unidades;

SRP CODEVASF = 101.317 cisternas

ÓRGÃOS DE ADESÃO= 86.178

2. DA TEMPESTIVIDADE

O recurso administrativo interposto em 28.02.13, foi endereçado tempestivamente à Pregoeira, designada pela Decisão nº. 211 de 13.02.13, em conformidade com o Inciso XVIII e art. 4º. da Lei 10.520 de 17.07.02.

3. CONSIDERAÇÕES

Apresentaram propostas no ITEM 2 (Lote 2-BA) e ITEM 3 (Lote 3- MG e AL) do Pregão Presencial 11/2013 as seguintes empresas:

Item 2 – (Lote 2 – BA)

EMPRESAS PARTICIPANTES	CNPJ	CAPITAL SOCIAL	QUANTIDADE E CODEVASF + ADESÃO	PREÇO UNITÁRIO INICIAL R\$	PREÇO GLOBAL INICIAL R\$
FORTLEV	10.921.911/0001-05	48.300.000,00	84.846	5.886,98	499.486.705,08
DALKA	24.120.719/000117	85.552.649,00	84.846	5.887,97	499.570.702,62
CAPRICÓRNIO S/A	60745.411/0013-71	80.000.000,00	84.846	5.688,53	482.649.016,38
GL TEIXEIRA (*)	12.615.070/0001-33	96.779,12	84.846	5.176,64	439.217.197,44

OBS: Valor negociado: Consórcio CAPRICÓRNIO/BAKOF= Preço Unitário: R\$5.680,00

*GL TEIXEIRA – Proposta desclassificada conforme consta da ATA

Item 3 – (Lote 3 – PI e CE)

EMPRESAS PARTICIPANTES	CNPJ	CAPITAL SOCIAL	QUANTIDADE CODEVASF + ADESAO	PREÇO UNITÁRIO INICIAL R\$	PREÇO GLOBAL INICIAL R\$
FORTLEV	10.921.911/0001-05	48.300.000,00	52.945	5.907,88	312.792.706,60
DALKA	24.120.719/000117	85.552.649,00	52.945	5.908,56	312.828.709,20
CAPRICÓRNIO S/A	60745.411/0013-71	80.000.000,00	52.945	5.708,56	302.239.709,20
COMPECC	03.503.388/0001-31	10.000.000,00	37.044	5.845,56	216.542.924,64
GL TEIXEIRA (*)	12.615.070/0001-33	96.799,12	52.945	5.198,12	275.214.463,40

OBS: Valor negociado: Consórcio CAPRICÓRNIO/BAKOF= Preço Unitário: R\$5.680,00

*GL TEIXEIRA – Proposta desclassificada conforme consta da ATA

DA ANÁLISE DO RECURSO PROPRIAMENTE DITA

A recorrente FORTLEV NORDESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA insurge contra o Consórcio CAPRICÓRNIO/BAKOF, alegando o seguinte:

A empresa BAKOF INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIBERGLASS LTDA – CNPJ – 91.967.067/001-55, componente do Consórcio Liderado pela Empresa CAPRICÓRNIO S/A, não cumpriu a regularidade fiscal, não apresentou balanço na forma da lei, deixando de apresentar também os índices de liquidez previsto no item 8.3.4. – “c2”, motivo para que a Comissão promova sua desclassificação.

As alegações apontadas pela recorrente FORTLEV são consideradas improcedentes à luz do parecer da Gerência de Contabilidade e contra-razões apresentadas pelo consórcio CAPRICÓRNIO/BAKOF, apontando que o balanço da BAKOF não estaria registrado na Junta Comercial, senão vejamos:

O item 8.3.4. estabelece na alínea “c” a apresentação do último balanço:

“c) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do **último exercício social**, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta, tomando como base a variação, ocorria no período, do Índice Geral de preços – Disponibilidade Interna – IGP-DI, publicado pela Fundação Getúlio Vargas – FGV ou de outro indicador que o venha substituir;

c.1. Observações: serão considerados aceitos como na forma da lei o balanço patrimonial e demonstrações contábeis assim apresentados:

c.1.1.) sociedades regidas pela Lei nº 6.404/76 (Sociedade Anônima):

- Publicados em Diário Oficial; ou
- Publicados em jornal de grande circulação; ou
- **Por fotocópia registrada ou autenticada na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante.**

c.1.2. Sociedades por cota de responsabilidade limitada (LTDA)

- Por fotocópia do livro Diário, inclusive com os Termos de Abertura e de Encerramento, devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante ou em outro órgão equivalente, ou
- **Fotocópia do Balanço e das demonstrações contábeis devidamente registrados ou autenticadas na junta comercial da sede ou domicílio da licitante.**

A empresa BAKOF apresentou os índices econômico-financeiros conforme exigido no item 8.3.4. do Edital, com resultados dos índices superiores a 1 (um).

Alega, ainda, a recorrente FORTLEV que a empresa BAKOF não atendeu a exigência do capital social mínimo estipulado para o consórcio.

O Edital nos itens 4.1.1. c/c 8.3.4 – alínea “a” estipula o capital social mínimo para comprovação pelo licitante em consórcio no valor de R\$13 milhões.

“a) Registro do capital social mínimo no valor estabelecido no item 4.1. deste Edital, até a data de apresentação das propostas;

a1) O capital social total mínimo para consórcio, exigido na alínea acima, será demonstrado pelo somatório dos valores de cada consorciado na proporção de sua respectiva participação. Cada empresa componente do Consórcio multiplicará o percentual de sua participação no Consórcio pelo seu efetivo capital social devendo a soma dos valores, calculados para todas as empresas do Consórcio ser, no mínimo o capital social exigido (art. 33 – Inciso III da Lei 8.665/93).

a2) Caso as licitantes apresentem propostas para mais de um item, deverá comprovar o somatório dos capitais sociais dos respectivos lotes, dos quais esteja participando.

O Consórcio CAPRICÓRNIO/BAKOF está concorrendo ao Item 2 (lote 2 –BA) e Item 3 (Lote 3 – PI e CE).

A empresa FORTLEV argui que sendo o capital social da BAKOF de R\$58.000,00 e considerando o sua participação no consórcio correspondente a 50%, o capital social de R\$29.000,00 não atende ao limite estabelecido no item 4.1. do Edital que é de R\$13 milhões.

“À vista da proporcionalidade exigida do Consórcio pelo item 4.1.1. a ser “demonstrado pelo somatório dos valores de cada consorciado na proporção de sua respectiva participação dos consorciados”, a BAKOF, com 50% (cinquenta por cento) de participação no consórcio, sendo que pelo anexo do instrumento do compromisso a responsabilidade da BAKOF é de 60% (sessenta por cento), deveria comprovar capital social de R\$6.500.000,00 para cada lote, ou seja, a BAKOF deveria demonstrar um capital social mínimo de R\$13.000.000,00.”

O percentual de participação da empresa líder e membro do consórcio, é apresentado no Termo de Compromisso do consórcio conforme definido no item 8.3.19. – alínea “a” – do Edital.

À luz dos itens 4.1.1. c/c 8.3.4. do Edital o consórcio CAPRICÓRNIO/BAKOF, atendeu o capital social mínimo de R\$13.000.000,00 (treze milhões de reais), corroborado pela Assessoria Jurídica que manifesta pela legitimidade do capital demonstrado:

CONSÓRCIO	CONSÓRCIO CAPRICÓRNIO/BAKOF	
EMPRESAS PARTICIPANTES	CAPRICÓRNIO	BAKOF
CAPITAL SOCIAL APRESENTADO	R\$ 80.000.000,00	R\$ 58.000,00
PERCENTUAL DE PARTICIPAÇÃO	50%	50%
VALOR DA PARTICIPAÇÃO	R\$ 40.000.000,00	R\$ 29.000,00
SOMATÓRIO	R\$ 40.029.000,00	

Alega a recorrente que a empresa BAKOF “apresentou atestados assinados pela mesma”.

Não procede a alegação, visto que foram apresentados atestados emitidos por entidades particulares de fornecimento similares.

Alega a recorrente que a empresa BAKOF na letra e) apresenta maquinário insuficiente para atender ao objeto licitado e deixou de apresentar a capacidade de produção de sua linha de fabricação

As contra-razões apresentadas ao recurso interposto pela empresa DALKA DO BRASIL LTDA, esclarecem e justificam as disposições contidas no item 8.3.3. – alínea “e” - do Edital.

Alega a recorrente que a Declaração de Capacidade Fabril apresentada pelo Consórcio CAPRICÓRNIO não comprova a capacidade fabril. O edital no item 8.3.3. alínea “e” estabelece o seguinte:

e) Demonstrar, de forma clara, a capacidade fabril do fabricante, em função das instalações e equipamentos existentes na fábrica, informando, no mínimo, o seguinte:

- Local da (s) fábrica (s);

Área total da(s) fábrica(s), incluindo pátios de estocagem (em separado);

Área total de administração;

Maquinário instalado;

Capacidade de produção da sua linha de fabricação;

Nº. de funcionários na produção.

O consórcio CAPRICÓRNIO/BAKOF juntou em sua proposta Declaração de capacidade Fabril, de que:

- possui capacidade fabril instalada de 460.000 itens anuais e estrutura conforme segue: - a) unidades industriais em Frederico Westphalen/RS, área de 27.000 m², área fabril construída de 5.200 m², área de Administração de 610 m².

- 9 máquinas laminadoras;

- 5 máquinas rotomoldadoras

210 funcionários na linha de produção

b) Unidades Industriais em Campo Grande/MS, com área de 25.000m², área fabril construída de 3.400 m², área de Administração de 300m².

- 4 laminadoras

- 1 máquina rotomoldadora

- 70 funcionários na linha de produção.

O questionamento argüido pela recorrente DALKA DO BRASIL LTDA relativamente à falta de comprovação na declaração apresentada pelo consórcio CAPRICÓRNIO/BAKOF, não caracteriza motivo de desclassificação da proposta, podendo utilizar-se da prerrogativa prevista no item 12.10. do Edital que prevê a possibilidade de proceder diligência:

“12.10. É facultada à Comissão Técnica de Julgamento ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão de documentos que deveriam constar originariamente da proposta.”

Alega a recorrente FORTLEV que a “Empresa CAPRICÓRNIO S/A apresentou contrato social com objeto social totalmente distinto do objeto licitado, e o edital prevê que seja empresa do ramo.

De fato, no estatuto social da CAPRICÓRNIO não constam atividades pertinentes ao objeto da licitação, como pode ser observado no art. 2º do estatuto que define como objetivo da sociedade, no caso a CAPRICÓRNIO, a exploração industrial e comercial de produtos têxteis e confecções, importação, exportação e representação comercial por conta própria e de terceiros dos seguintes produtos e mercadorias: a) fiação, tecelagem, tinturaria, acabamento, confecções em geral, calçados, meias, malharia em geral, papelaria, armarinho e miudezas, kits de material escolar, e, em geral, fardamentos e equipamento militares e civis, industrializados ou manufaturados em couro, lona, **plástico**, borracha, tecidos diversos e seus derivados, equipamentos de proteção individual, ferramenta em geral, kits e equipamentos de laboratório para ensino, cutelaria, artigos de pesca, salvamento, sinalização e seus pertences, artigos domésticos, materiais e equipamentos de informática, materiais e equipamentos esportivos em geral, artigos de obra, foto e som, artigos, artefatos de madeira e metalúrgica em geral, instrumentos musicais em geral, materiais, trilhos e equipamentos ferroviários em geral, gêneros alimentícios, artigos para decoração, artigos para escritório, máquinas diversas, impressos em geral, **material para construção e acabamento em geral, material elétrico e hidráulicos**, móveis e equipamentos médico-hospitalares, produtos para saúde (correlatos), cosméticos e administração geral do Shopping Center e mercados em geral com prestação por conta de terceiros, de serviços de locação incluindo controle cobrança de aluguéis, despesas condominiais e demais despesas dos locatários b) podendo ainda associar associar-se e participar diretamente ou indiretamente de outras sociedades que tenham ou não o mesmo objetivo.

Conforme o parecer jurídico, cópia anexa, procede o questionamento da recorrente FORTLEV, visto que o objetivo social da CAPRICÓRNIO não tem atividades pertinentes ao objeto da presente licitação, contrariando o item 4.1. do Edital que estabelece a participação de “**empresas do ramo**”, o que não foi comprovado no seu objetivo social constante da Ata das Assembléias Gerais Ordinária e Extraordinária Realizada em 25 de maio de 2009, constante da documentação apresentada.

Argui a recorrente FORTLEV que a empresa BAKOF não atendeu os índices econômico-financeiros exigidos no Edital, o que não procede visto que conforme consta da documentação de habilitação os índices calculados estão acima de 1, atendendo ao item 8.3.4. alínea c.2.1. do Edital.

Consoante parecer da Gerência de Contabilidade são improcedentes as alegações apontadas quanto as formalidades de apresentação do balanço, não havendo infringência às condições fixadas item 8.3.4. alínea c.2.1. do Edital.

Alega que a empresa CAPRICÓRNIO S/A deixou de atender ao item 8.5.1., ao juntar ao processo documento sem autenticação, sirva de exemplo o documento de prova de inscrição municipal.

Improcedente a alegação da recorrente visto que o SICAF comprova a regularidade fiscal da empresa CAPRICÓRNIO e este substitui o documento de inscrição municipal, na forma do item 8.3.5. do Edital.

Do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório:

O artigo 3º da Lei 8.666/93 determina que:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, o julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Trata-se de respeito ao Princípio da Segurança Jurídica, uma vez que a Administração Pública, ao contratar, pratica ato vinculado e, como tal, deve simplesmente aplicar a lei vigente.

Sendo assim, inquestionável que deverá ser desqualificada a licitante que juntar documentação que não atende aos limites impostos pelo Edital de Licitação. Por maior razão, a recorrente não comprova com a documentação apresentada a exigência estabelecida na alínea “c” do item 7.1.3.5. Edital, devendo estar definitivamente alijada do certame.

Resume esse raciocínio, mais uma vez Maria Silva Zanella DI PIETRO:

“Aceitar como habilitado um licitante que não atendeu a todas as exigências do Edital implica conceder a um licitante privilégio não conferido aos demais; mais do que isso, implica prejuízo aos demais que apresentam toda a documentação exigida. Trata-se de caso típico em que o informalismo viria implicar prejuízo aos demais competidores.”

Do Princípio Do Julgamento Objetivo

Atrelado ao princípio da vinculação ao edital encontra-se o princípio do julgamento objetivo. Este, decerto, exerce-se mediante a plena observância daquele. E vai além.

O procedimento licitatório é ato de rigorosa formalidade. Trata-se de definição legal, contida no parágrafo único do artigo 4º da Lei 8.666/93:

“Parágrafo único. O procedimento licitatório previsto nesta Lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública.”

Conforme Hely Lopes MEIRELLES, o julgamento objetivo:

*“Visa a afastar o discricionarismo na escolha das propostas, **obrigando os julgamentos a aterem-se ao critério prefixado pela Administração**, com o quê se reduz e se delimita a, margem de valorização subjetiva, sempre presente em qualquer julgamento.”*

Daí a extrema importância de regras procedimentais, ademais de constarem de lei, no que concerne às normas gerais, estarem previstas no ato convocatório, naquilo que diz respeito às peculiaridades de cada licitação, estabelecendo esse ato as bases do certame, que não poderão ser ignoradas. Conforme Marçal JUSTE FILHO:

“Em termos amplos, a objetividade significa imparcialidade mais finalidade. Ou julgamento tem de ser formulado à luz do interesse público. O interesse público não autoriza, contudo, ignorarem-se às disposições norteadoras do ato convocatório e a da Lei. Não se admite que, a pretexto de selecionar a melhor proposta, sejam amesquinhasadas as garantias e os interesses dos licitantes e ignorado o disposto no ato convocatório.”

Nesse mesmo sentido, José Cretella Júnior;

“Pelo edital, a concorrência adquire publicidade, ao mesmo tempo em que vincula a Administração e os concorrentes. É a peça básica da concorrência, porque traça as diretrizes de todo o procedimento ulterior.

(...)

Na fase que se destina à apuração da idoneidade, as autoridades examinam não só os requisitos de ordem moral, financeira e técnica, como também as condições específicas no Edital.

Afastando qualquer tipo de juízo discricionário, já expendido na fase anterior, procede-se agora a exame objetivo, vinculando-se a Comissão Julgadora ao que foi traçado no Edital. Nem ais, nem menos”. (grifos não constam no original).

Antes o até aqui exposto, serve a presente para demonstrar a total incapacidade das licitantes indevidamente qualificadas, vez que deixaram de comprovar a capacidade real para a execução dos serviços licitados, diante do descumprimento de exigência mínima de habilitação presentes no ato convocatório.”

Conforme ensina Celso Antônio BANDEIRA DE MELLO:

*“A administração não convém atirar-se em negócios aleatórios. Não pode envolver-se que tragam incertezas quanto ao efetivo cumprimento dos encargos que poderão incidir sobre a parte vencedora. **O interesse público, a continuidade do serviço, não se compadece com álea que deriva de avença travada com quem pudesse comprometer, por insuficiência econômica ou técnica, a satisfação dos superiores interesses curados pelo Poder Público.**”*

1. CONCLUSÃO

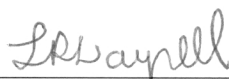
Ante o exposto, tem-se que:

a) a licitação observou os princípios que regem a Administração Pública, prescritos pelo art. 37 da Constituição Federal e aqueles específicos da Lei 8.666/93;

- b) foi assegurado, igualmente, o princípio constitucional da ampla defesa;
c) não existe nenhum fato que justifique a invalidação dos atos praticados pela Pregoeira e sua Equipe de apoio na condução dos Itens 2 –BA e 3 – PI e CE, do Pregão Presencial nº 11/2013;

Considera parcialmente procedente o recurso interposto pela empresa **FORTLEV NORDESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA**, e, com base no parecer jurídico, às folhas 21/26 do processo administrativo nº. 59.500.00397/2013-74, cópia anexa, a Pregoeira e sua Equipe de apoio, designada pela Decisão nº. 211 de 13.02.13, considera inabilitado o consórcio **CAPRICÓRNIO/BAKOF**, nos Itens 2 –BA e 3 – PI e CE, do Pregão Presencial nº 11/2013.

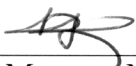
Brasília-DF, 12 de março de 2013



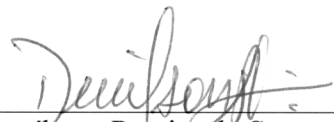
Lucianita Ribeiro Dayrell

Pregoeira

Decisão nº. 211 de 13.02.13



Valéria Menezes Nogueira
Membro Equipe de Apoio



Denílson Pereira de Souza
Membro Equipe de Apoio

ANEXO: Parecer Jurídico
Parecer Gerência Contabilidade